TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 129/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CNPJ nº 03.520.933/0001-06, representada por sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR** , com orientação jurídica do Procurador do Estado, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ADRIANE ETERNA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº ***.478.981-**, doravante denominada **SEGUNDA ACORDANTE**; **JOÃO ALÉCIO PUGINA JÚNIOR**, inscrito no CPF nº ***.525.538-**, atuando em causa própria, na qualidade de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, doravante denominado **TERCEIRO ACORDANTE**; **ANA MARIA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº ***.484.301-**, doravante denominada **QUARTA ACORDANTE**; **BERNARDINA GABRIELA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº ***.717.041-**, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**; **REINALDO ROSA ALEXANDRE**, inscrito no CPF nº ***.954.101-**, doravante denominado **SEXTO ACORDANTE**; **RODRIGO DE SOUZA BERNARDINO**, inscrito no CPF nº ***.660.311-**, doravante denominado **SÉTIMO ACORDANTE**; representados por seu procurador constituído, **JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR**, OAB/SP nº 175.844; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600036009341, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ 293 (93584025), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pela SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Paraíso - Gleba 08, registrado na matrícula nº 5.055, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Britânia/GO (91547543), atingido pelas obras de conservação, restauração, implantação, e pavimentação da Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173, no Município de Britânia - GO, e o entroncamento com a GO-234, no Distrito de Cicerlândia - GO, com extensão total de 4,16 km.

1.2. Consta dos autos o Laudo de Avaliação nº 131/2026 (91798099), concluindo que o valor de mercado da área de 5,0562 hectares foi avaliado em R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), tendo sido declarada a área como de utilidade pública pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91740275).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 5,0562 hectares, conforme o Termo de Discordância de Doação juntado aos autos (92572347). Todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica no Termo de Oferta de Indenização, devidamente assinado (92571681). Além disso, por meio do Despacho nº 1505/2026/GOINFRA/FI-GEORC (93564955), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar o pagamento, tendo sido encaminhados os autos à Procuradoria Setorial para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, atendidas as condicionantes do item 4.5, conforme o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 293 (93584025).

1.5. Por fim, foi juntada aos autos autorização da Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, a Sra. Eliane Simonini Baltazar, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de conservação, restauração, implantação, e pavimentação da Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173, no Município de Britânia - GO, e o entroncamento com a GO-234, no Distrito de Cicerlândia - GO, com extensão total de 4,16 km (93620012).

1.6. Em 24/08/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (94379015).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, é autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos

princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória da área de 5,0562 hectares do imóvel rural denominado Fazenda Paraíso - Gleba 08, registrado na matrícula nº 5.055, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Britânia/GO (91547543), de propriedade da SEGUNDA, QUARTA, QUINTA e SÉTIMO ACORDANTES, necessário às obras de conservação, restauração, implantação, e pavimentação da Rodovia GO-598, no trecho compreendido entre o entroncamento com a GO-173, no Município de Britânia - GO, e o entroncamento com a GO-234, no Distrito de Cicerlândia - GO, com extensão total de 4,16 km, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 131/2026 (91798099), mapa e memorial descritivo (91759118, 91759164).

2.2. A SEGUNDA, QUARTA, QUINTA e SÉTIMO ACORDANTES declaram ser legítimos proprietários do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202600036009341, conforme mapa e memorial descritivo (91759118, 91759164) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.923, de 11 de junho de 2026 (91740275), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação nº 131/2026 (91798099), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202600036009341, com o qual concordam a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES (92571681).

2.4. A SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-la à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará à SEGUNDA, QUARTA, QUINTA e SÉTIMO ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrativa da área total de 5,0562 hectares, o valor certo e justo de R$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o laudo de avaliação do imóvel constante nos autos (91798099).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade da SEGUNDA, QUARTA, QUINTA e SÉTIMO ACORDANTES (91844389, 92585651, 92585728, 92585784), vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula dos imóveis que serão transferidos à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA, QUARTA, QUINTA e SÉTIMO ACORDANTES que constam nas matrículas,

excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 293 (93584025) , sem a incidência de juros, atualização monetária, honorários advocatícios ou quaisquer outros consectários.

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência dos imóveis suprarreferidos junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse das áreas descritas na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nelas ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre as áreas utilizadas, sendo reputadas desapropriadas para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941.

Parágrafo único - A SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente as referidas áreas, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos, responsabilizando-se, ainda, pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objeto deste termo de acordo ou em decorrência dele, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria nas áreas em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pela SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará a rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA, TERCEIRO, QUARTA, QUINTA, SEXTO e SÉTIMO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 24 de agosto de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Eliane Simonini Baltazar
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Mateus Beninca
Procurador do Estado
OAB/GO nº 74.600
(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
gov.br ADRIANE ETERNA DE SOUZA
Data: 04/10/2026 18:19:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Adriane Eterna de Souza

CPF nº ***.478.981-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR
Data: 02/10/2026 12:41:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Alécio Pugina Júnior

CPF nº ***.525.538-**

Terceiro Acordante - casado com a Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA MARIA DE SOUZA
Data: 30/09/2026 18:54:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Maria de Souza

CPF nº ***.484.301-**

Quarta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br BERNARDINA GABRIELA DE SOUZA
Data: 30/09/2026 18:48:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Bernardina Gabriela de Souza

CPF nº ***.717.041-**

Quinta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br REINALDO ROSA ALEXANDRE
Data: 30/09/2026 14:40:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Reinaldo Rosa Alexandre

CPF nº ***.954.101-**

Sexto Acordante - casado com a Quinta Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br RODRIGO DE SOUZA BERNARDINO
Data: 02/10/2026 12:29:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo de Souza Bernardino

CPF nº ***.660.311-**

Sétimo Acordante

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO ALECIO PUGINA JUNIOR
Data: 02/10/2026 12:38:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Alécio Pugina Junior

OAB/SP nº 175.844

Advogado - Segunda, Quarta, Quinta, Sexto e Sétimo Acordantes

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 24/08/2026, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA**, **Procurador (a) do Estado**, em 11/09/2026, às 15:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, **Presidente**, em 18/09/2026, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **94382181** e o código CRC **3CBDB07A**.